

Banco de Portugal

Carta Circular nº 3/95/DSB, de 26/01/95

ASSUNTO: Interpretação do Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de Agosto.

Tendo por objectivo propiciar a aplicação uniforme do Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de Agosto, o Banco de Portugal julga dever informar as instituições sujeitas à disciplina do referido diploma de que em seu entender:

- a) A expressão "extracto de conta", que consta do nº 5 do artigo 5.º, abrange apenas os extractos especificamente relacionados com a operação de crédito em causa, não abrangendo, por isso, os extractos relativos a movimentos de contas de depósitos à ordem, onde eventualmente sejam relevados fluxos relativos à mesma operação.
Todavia, existindo a obrigação de a instituição de crédito informar o cliente das modificações operadas no contrato e se a informação em causa não for prestada por outra via, o disposto no citado preceito é aplicável aos extractos de contas de depósitos à ordem onde sejam relevados movimentos relativos à execução da operação de crédito;
- b) O nº 5 do artigo 5.º é aplicável às operações contratadas antes da entrada em vigor do diploma apenas nos casos em que se venha a verificar-se a renovação ou prorrogação do prazo de vencimento;
- c) O diploma não é aplicável às operações realizadas pelos estabelecimentos das instituições de crédito situados no estrangeiro, mas aplica-se às operações efectuadas por sucursais financeiras externas e por sucursais financeiras internacionais;
- d) A alínea c) do nº 1 do artigo 4.º não abrange os saldos de depósitos dados em garantia de operações de crédito contratadas ou a contratar, desde que tais saldos sejam remunerados em condições normais de mercado;
- e) Em todos os casos em que seja indicada a TAE, devem ser explicitadas as comissões e outras prestações a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 4.º, de modo a permitir a sua comparabilidade com a TAE homóloga calculada por outras instituições de crédito;
- f) Nas operações de crédito bonificadas, a taxa a ter em conta para efeitos da determinação da taxa nominal e da TAE é a taxa contratual, sem dedução da bonificação aplicável;
- g) Para efeitos do disposto na alínea a) do nº 4 do artigo 3.º, os indexantes, cuja determinação não dependa de decisão da instituição (por exemplo, LIBOR, LISBOR) serão apenas identificados, sem necessidade de, a cada momento, ser explicitado o respectivo valor em vigor.
Se a determinação do valor do indexante depender de decisão da instituição de crédito, deverá ser publicitado, nos termos previstos no diploma, o valor em vigor em cada momento;
- h) A "prime-rate" ou "taxa de juro preferencial" deve ser considerada como indexante para os efeitos relevantes do diploma;
- i) A divulgação da "prime-rate" ou "taxa de juro preferencial" é obrigatória para as instituições de crédito sempre que utilizem este indicador na sua prática comercial;
- j) Não é obrigatória a indicação da TAE relativamente às operações de crédito ao consumo, uma vez que, quanto a estas, deve ser calculada a TAEG, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 359/91, de 21 de Setembro;
- l) Para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea f) do artigo 2.º:
 - i) Para que se verifique a existência de "certas datas previamente determinadas" bastará a mera determinabilidade das datas relevantes por aplicação de um critério claro e objectivo estipulado no contrato, que habilite o devedor a saber, em cada momento e com razoável antecedência, a altura em que a taxa de juro pode vir a ser modificada pela instituição de crédito;

ii) A expressão "desde que o cliente tenha a faculdade, em alternativa à manutenção da taxa de juro em vigor, de exigir o reembolso antecipado do crédito, sem qualquer penalização" deve ser entendida como significando: "desde que o cliente tenha a faculdade de exigir o reembolso antecipado do crédito, sem qualquer penalização, podendo, neste caso, a instituição de crédito optar pela manutenção da taxa de juro em vigor".

Enviada a:

Bancos, Caixa Geral de Depósitos, Caixas Económicas e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.